



**LEI MUNICIPAL Nº 586, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011.**

*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Política sobre Drogas do Município de São José do Norte – CMPD/SJN e dá outras providências.*

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE**, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono, e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de São José do Norte – CMPD/SJN – que, integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso prejudicial de drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§1º Ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e das representações das instituições Federais e Estaduais existentes no Município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§2º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, como coordenador das atividades mencionadas no §1º deste artigo, deverá integrar-se ao Sistema Nacional e Estadual de prevenção ao uso prejudicial de drogas, de que trata o Decreto Federal nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000.

§3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, bem como ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos dele decorrentes;

II – droga como toda substância natural ou produto químico que atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química, podendo ser classificadas em lícitas e ilícitas;

III – drogas lícitas como aquelas que têm sua comercialização permitida legalmente;



IV – drogas ilícitas como aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil e outras relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ, cuja comercialização é vedada por Lei e sua prática considerada como criminosa.

Art. 2º São objetivos do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas:

I – instituir e desenvolver o Programa de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – elaborar e praticar movimentos de orientação a familiares dos usuários de drogas;

III – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Município, Estado e pela União;

IV – propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§1º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas deverá avaliar, periodicamente, as conjunturas municipais, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas, o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, por meio de remessa de relatórios frequentes, deverá manter o Conselho Estadual de Entorpecentes – CONEN/RS, permanentemente informado sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, fica assim constituído:

I – presidente;

II – vice-presidente;

III – secretário-executivo;

IV – plenária;

V – comitê para os Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas.



§1º Os conselheiros, cujas nomeações dar-se-ão por ato próprio do Poder Executivo Municipal, a ser devidamente publicado, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução uma única vez, por igual período.

§2º O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho deverão ser escolhidos por voto entre os Conselheiros efetivos.

§3º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores convidados e equipes de trabalho, mediante aprovação dos Conselheiros.

Art. 4º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de São José do Norte terá 10 (dez) membros e será integrado por representantes do poder público e de instituições da sociedade civil organizada, de forma paritária.

§1º A representação no Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de São José do Norte será exercida por um membro titular e um suplente.

§2º O Prefeito indicará os representantes dos órgãos públicos, devendo constar:

- I – representação da Secretaria Municipal da Saúde – SMS;
- II – representação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC;
- III – representação da Secretaria Municipal de Turismo e Promoções - SMTP;
- IV – representação da Secretaria Municipal da Assistência Social, da Cidadania e da Mulher – SMASCIM;
- V – representação da Brigada Militar e Polícia Civil.

§3º As entidades da sociedade civil, para fazer parte do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de São José do Norte, deverão possuir objeto condizente com o do Conselho, abrangendo Sindicatos, Organizações de entidades estudantis, Associação de Pais e Mestres, Associações de Bairros, Clubes de Serviço, Conselho Tutelar, ONGs, entre outros, que deverão ainda comprovar a regularidade e validade dos atos constitutivos da entidade que representam, e, sendo escolhidos em fórum público próprio.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§1º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas deverá providenciar a imediata instituição dos Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao



atendimento das despesas geradas pelo Plano Municipal de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas.

§2º Os Recursos Municipais de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal que se incumbirá de execução orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário do CMPD.

§3º O detalhamento da constituição e gestão destes recursos, assim como de todo aspecto que este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 6º As funções de conselheiros não serão remuneradas, pois são consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas providenciará as informações relativas à sua criação ao CONEN/RS, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual de Prevenção ao Uso Prejudicial de Drogas.

Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da posse deste Conselho.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 186, de 10 de agosto de 2000.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, 17 DE OUTUBRO DE 2011.

J. VICENTE FERRARI  
Prefeito

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUÍS CELSO CAMARGO NUNES JÚNIOR  
Secretário Municipal de Administração